



**CORRUPÇÃO E CONSTITUCIONALISMO: O PRINCÍPIO ANTICORRUPÇÃO COMO FUNDAMENTO ESTRUTURANTE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1988, À LUZ DO PENSAMENTO DE ZEPHYR TEACHOUT E JÓNATAS MACHADO**

YURY VIEIRA TUPYNAMBÁ DE LÉLIS MENDES

## **CORRUPÇÃO E CONSTITUCIONALISMO: O PRINCÍPIO ANTICORRUPÇÃO COMO FUNDAMENTO ESTRUTURANTE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1988, À LUZ DO PENSAMENTO DE ZEPHYR TEACHOUT E JÓNATAS MACHADO**

**CORRUPTION AND CONSTITUTIONALISM: THE ANTICORRUPTION PRINCIPLE AS A STRUCTURING FOUNDATION OF THE CONSTITUTION OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL, OF OCTOBER 05, 1988, IN THE LIGHT OF THE THOUGHT OF ZEPHYR TEACHOUT AND JÓNATAS MACHADO**

**YURY VIEIRA TUPYNAMBÁ DE LÉLIS MENDES**

*Mestrando em História Política (2018), Especialista em Didática e Metodologia do Ensino Superior (2018) e Bacharel em Direito (2015), todos pela Universidade Estadual de Montes Claros. Possui Pós-Graduação em Direitos Fundamentais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e MBA Executivo em Ciências Políticas pela Universidade Cândido Mendes. Atualmente, cursa 2ª graduação em Ciências Econômicas (Unimontes) e pós-graduações em Direito Administrativo (PUC Minas) e em Gestão Pública Municipal (UFVJM).*

### **RESUMO**

O presente trabalho busca perquirir, à luz da fundamentação de Zephyr Teachout e de Jónatas Machado, se o princípio anticorrupção pode ser extraído, via hermenêutica constitucional, do conteúdo axiológico de nossa Lei Maior, que diz ter instituído um estado democrático de direito; e, ademais, se este princípio configura, dentro dos princípios constitucionais, um princípio constitucional fundamental estruturante do próprio Estado Nacional da Terrae Brasilis.

**Palavras-chave:** constitucionalismo, corrupção, princípio anti-corrupção, princípios constitucionais fundamentais estruturantes.

### **ABSTRACT**

This paper seeks to assert in the light of the grounds of Zephyr Teachout and Jónatas Machado, the anti-corruption principle can be extracted, via constitutional hermeneutics, the axiological content of our Higher Law, which says it has set up a democratic state of law; and, moreover, this principle sets within the constitutional principles, a structural fundamental constitutional principle of own national state of Terrae Brasilis.

**Keywords:** constitutionalism, corruption, anti-corruption principle, fundamental constitutional principles structuring;

### **SUMÁRIO**

**INTRODUÇÃO; 1 BREVES PROLEGÔMENOS SOBRE OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS; 1.1 Neo-constitucionalismo, pós-positivismo, nova hermenêutica constitucional e princípios jurídicos; 1.2 Princípios Constitucionais; 2 BREVES APONTAMENTOS SOBRE CORRUPÇÃO, PRINCÍPIO ANTICORRUPÇÃO E CONSTITUCIONALISMO; 2.1 A corrupção na teologia e na filosofia; 2.2 A corrupção na história das ideias políticas; 3 CORRUPÇÃO E CONSTITUCIONALISMO: O PRINCÍPIO ANTICORRUPÇÃO COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL ESTRUTURANTE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1988; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.**



**CORRUPÇÃO E CONSTITUCIONALISMO: O PRINCÍPIO ANTICORRUPÇÃO COMO FUNDAMENTO ESTRUTURANTE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1988, À LUZ DO PENSAMENTO DE ZEPHYR TEACHOUT E JÓNATAS MACHADO**

YURY VIEIRA TUPYNAMBÁ DE LÉLIS MENDES

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico estriba-se nas lições da Aula Inaugural do V Curso de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais oferecido pelo Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (*Ius Gentium Conimbrigae* – IGC) na Cidade de São Paulo (SP), por intermédio do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). A referida aula inaugural, denominada “Corrupção, Constituição e Direitos Humanos”, foi da lavra do destacado professor de Direito Constitucional da instituição portuguesa, o Professor Doutor Jónatas Machado, e versou sobre o Princípio Anti-corrupção, mormente sobre suas dimensões constitucionais e jurídico-internacionais.

Ao final da aula, lecionada na noite do dia 11/06/2015 (quinta feira), o lente da escola conimbricense propugnou pela extração hermenêutica do princípio anti-corrupção em nosso constitucionalismo, apelando para que os juristas (intérpretes) pátrios direcionem o seu labor nesse sentido. Daí a inquietação jurídico-filosófica para o início deste trabalho, que visa à extração do conteúdo axiológico do “princípio anti-corrupção”, via os recursos interpretativos da nova hermenêutica constitucional, do arcabouço constitucional pátrio, entendendo-o não só como princípio constitucional presente em nosso sistema jurídico, senão também como princípio constitucional fundamental estruturante, verdadeira linha mestra do constitucionalismo brasileiro.

O presente tema se justifica a partir de sua atualidade e relevância, mormente em se tratando do caso brasileiro, país que passa por uma grave crise política muito dela causada por sucessivos e assombrosos casos de corrupção. A corrupção é um grande mal presente na vida política (mas não só) brasileira, causadora de inúmeros outros males<sup>1</sup>, tendo de ser confrontada. Diversos autores definiram a corrupção no Brasil como um problema “crônico”, o que, assim sendo, desvirtuaria a própria noção de estado de direito, conforme as lições de Jónatas Machado, fundamentadas na Filosofia Política e expostas na referida aula inaugural. O intuito do presente trabalho é, portanto,

<sup>1</sup> Nesse sentido, as investigações científicas em torno da corrupção (a ciência da corrupção) citadas por MACHADO, Jónatas. **Corrupção, Constituição e Direitos Humanos**, Aula Inaugural sobre o Princípio Anti-corrupção (dimensões constitucionais e jurídico-internacionais), proferida na noite do dia 11/06/2015 (quinta feira), durante o V Curso de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais do *Ius Gentium Conimbrigae*, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, realizado no Auditório da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), na Cidade de São Paulo-SP (Brasil), em parceria com o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/df2015/docs/anti-corrupcao.pdf>, p. 03-20.



**CORRUPÇÃO E CONSTITUCIONALISMO: O PRINCÍPIO ANTICORRUPÇÃO COMO FUNDAMENTO ESTRUTURANTE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1988, À LUZ DO PENSAMENTO DE ZEPHYR TEACHOUT E JÓNATAS MACHADO**

YURY VIEIRA TUPYNAMBÁ DE LÉLIS MENDES

perquirir, à luz da fundamentação de Zephyr Teachout e de Jónatas Machado, se o princípio anticorrupção pode ser extraído, via hermenêutica constitucional, do conteúdo axiológico de nossa Lei Maior, que diz ter instituído um estado democrático de direito; e, ademais, se este princípio configura, dentro dos princípios constitucionais, um princípio constitucional fundamental estruturante do próprio Estado Nacional da *Terrae Brasilis*.

## 1 BREVES PROLEGÔMENOS SOBRE OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS

Adverte José Afonso da Silva que a palavra princípio é equívoca, apresentando vários sentidos, dentre elas a acepção de “começo”, de “início”<sup>2</sup>.

Conforme esclarece Diogo de Figueiredo Moreira Neto, não há ciência sem princípios, de modo que “toda construção científica se funda em proposições abstratas que são induzidas de um conjunto sistemático de fatos: tais como os princípios”<sup>3</sup>. Assim porque Petrônio Braz, imbuído da filosofia de Lalande, dizer exercerem os princípios “primordial importância como veículos de compreensão do ordenamento jurídico, tendo-os como proposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado”<sup>4</sup>.

Paulo Bonavides<sup>5</sup>, alicerçado em Luís Diez Picazo, aponta para a ideia de princípio como derivada da linguagem da geometria, “onde designa as verdades primeiras”<sup>6</sup>, de modo que exatamente por isso é que são princípios, isto é, porque estão ao princípio, sendo “as premissas de todo um sistema que se desenvolve *more geométrico*”. Luís Diez Picazo, com esteio no jurista espanhol F. de Castro, declara

que os princípios são verdades objetivas, nem sempre pertencentes ao mundo do ser, senão do dever-ser, na qualidade de normas jurídicas, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade. Como princípios de um determinado Direito Positivo, prossegue

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19 ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 95.

<sup>3</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 3 ed., Rio de Janeiro (RJ): Forense, 1976, p. 73.

<sup>4</sup> BRAZ, Petrônio. **Manual de Direito Administrativo**. 2 ed., Leme (SP): LED, 2001, p. 148.

<sup>5</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 228-229.

<sup>6</sup> PICAZO, Luís Diez. Los principios generales del Derecho en el pensamiento de F. de Castro. *In: Anuario de Derecho Civil*, t. XXXVI, fasc. 3º., outubro-dezembro/83, pp. 1267 e 1268.



**CORRUPÇÃO E CONSTITUCIONALISMO: O PRINCÍPIO ANTICORRUPÇÃO COMO FUNDAMENTO ESTRUTURANTE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1988, À LUZ DO PENSAMENTO DE ZEPHYR TEACHOUT E JÓNATAS MACHADO**

YURY VIEIRA TUPYNAMBÁ DE LÉLIS MENDES

Picazo, têm os princípios, dum lado, “servido de critério de inspiração às leis ou normas concretas desse Direito Positivo” e, doutro, de normas obtidas “mediante um processo de generalização e decantação dessas leis”<sup>7</sup>.

Celso Antônio Bandeira de Mello tem como princípio jurídico o

mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico<sup>8</sup>.

Petrônio Braz explica que, no âmbito do Direito, os princípios não são aqueles válidos para todas as formas do saber humano (omnivalentes), nem aplicáveis aos vários campos do conhecimento como o princípio da causalidade, ligado às ciências naturais (plurivalentes); mas os que só valem no âmbito do Direito (monovalentes). Os princípios constitucionais, que também não se confundem com os princípios gerais do direito, são enunciados admitidos como condição de validade das demais normas contidas na Constituição, que despontam como verdades fundantes, admitidas e evidentes, pressupostos do próprio Estado Democrático de Direito. Diferem, pois, dos princípios gerais do direito, que são enunciados de valor genérico<sup>9</sup>.

Os princípios gerais do direito, para Miguel Reale, são aqueles que cobrem “tanto o campo da pesquisa pura do Direito quanto o de sua atuação prática”, sendo para Orlando Gomes aqueles “que embasam um conjunto de parêmas e brocardos jurídicos, ou decorrem da natureza das instituições sociais, investigados e formulados pela doutrina”. Têm eles sua validade, para Alvair Alfredo Nics, tanto para o direito privado como para o direito público, “somente que cada um com os princípios específicos referentes a seus ramos, de modo que garantem a sua autonomia e a divisão do direito, como também a inclusão das disciplinas no campo do direito público e do direito privado”<sup>10</sup>.

<sup>7</sup> BONAVIDES, Paulo. *Op. cit.*, p. 229.

<sup>8</sup> BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 9 ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 450-451.

<sup>9</sup> BRAZ, Petrônio. **Tratado de Direito Municipal – Volume I – Direito Administrativo e Direito Municipal**. Leme (SP): Mundo Jurídico, 2006, p. 74-75.

<sup>10</sup> BRAZ, Petrônio. *Op. cit.*, 2006, p. 75.



Segundo COMTE, à filosofia compete a coordenação dos princípios gerais de todas as ciências, definindo que as condições do pensamento vinculam-se aos fenômenos no tempo e no espaço, às idéias e à afirmação de semelhanças e dessemelhanças e à separação dos mundos objetivo e subjetivo, reconhecer ser a lei mais geral e da persistência da força. KANT, em seus Princípios metafísicos da teoria do Direito (1707), desenvolve os princípios do direito baseado na dignidade pessoal e da legitimidade da violência legal. Assim, o primeiro dever é o respeito à dignidade pessoal, dentro dos conceitos da moral prática<sup>11</sup>.

### **1.1 Neo-constitucionalismo, pós-positivismo, nova hermenêutica constitucional e princípios jurídicos**

Com o advento da corrente do *neo-constitucionalismo teórico-descritivo* (constitucionalismo contemporâneo), irmanado com a teoria do direito da escola pós-positivista, o intérprete vem passando a se orientar pelo substrato ético-social da norma jurídica, engendrando, historicamente, a reconstrução do Direito, com supedâneo nos referenciais axiológicos nascidos dos princípios jurídicos. Nesse diapasão, os princípios jurídicos foram alçados, ao lado das regras, à categoria de normas, sendo dotados de força axiológica, da qual decorre sua normatividade. Neste sentido substanciais são as lições de juristas como Chaïm Perelman, Jürgen Habermas, Robert Alexy, Friedrich Müller e Ronald Dworkin (para além de precursores como Boulanger, Esser, – porque não dizer Emilio Betti, com sua posição dúbia –, Larenz, Grabitz, Crisafulli, Trabucchi e Bobbio, dentre outros).

Na segunda metade do século XX, época em que os princípios ainda se achavam embebidos numa concepção civilista, F. de Clemente, por volta de 1916, fez a seguinte ponderação elementar, conforme nos dá nota Paulo Bonavides<sup>12</sup>:

assim como quem nasce tem vida física, esteja ou não inscrito no Registro Civil, também os princípios “gozam de vida própria e valor substantivo pelo mero fato de serem princípios”, figurem ou não nos Códigos; afirmação feita na mesma linha de inspiração antipositivista daquela de Mucius Scaevola, por ele referido, ao asseverar que o princípio exprime “uma verdade jurídica universal”. Depois de tecer

<sup>11</sup> BRAZ, Petrônio. *Op. cit.*, 2006, p. 75.

<sup>12</sup> BONAVIDES, Paulo. *Op. cit.*, p. 229.



considerações expositivas em que assinala a equivalência essencial dos princípios à equidade dos romanos como “a razão intrínseca do Direito”, F. de Clemente chega, inspirado em vários juristas, entre os quais Unger, a essa formulação: “Princípio de direito é o pensamento diretivo que domina e serve de base à formação das disposições singulares de Direito de uma instituição jurídica, de um Código ou de todo um Direito Positivo”<sup>13</sup>.

A normatividade dada aos princípios jurídicos representou, nas sábias palavras de Paulo Bonavides, o “traço que é qualitativamente o passo mais largo dado pela doutrina contemporânea para a caracterização dos princípios”<sup>14</sup>. A seguir, o constitucionalista cearense remete às preciosas lições formuladas em 1952 por Crisafulli, que afirmou categórica e precursoramente a normatividade dos princípios ficando excelente e sólida conceituação, segundo a qual:

Princípio é, com efeito, toda norma jurídica, enquanto considerada como determinante de uma ou de muitas outras subordinadas, que a pressupõem, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares (menos gerais), das quais determinam, e portanto resumem, potencialmente, o conteúdo: sejam, pois, estas efetivamente postas, sejam, ao contrário, apenas dedutíveis do respectivo princípio geral que as contém<sup>15</sup>.

Ricardo Guastini<sup>16</sup>, recolhendo da jurisprudência e de juristas diversos, empreendeu investigação doutrinária que resultou em seis distintos conceitos de “princípios” (considerados à luz de sólidas reflexões feitas ultimamente acerca desse tema), sendo porém todas as variantes vinculadas a disposições normativas. Daí Paulo Bonavides acentuar a crescente e fundamental importância do assunto, que cada vez mais ocupa a atenção e o interesse dos juristas: “sem aprofundar a investigação acerca da função dos princípios nos ordenamentos jurídicos não é possível compreender a natureza, a essência e os rumos do constitucionalismo contemporâneo”<sup>17</sup>.

Fica patente, assim, a umbilical relação entre princípios jurídicos e normatividade no

<sup>13</sup> CLEMENTE, F. de. El método em la aplicación del Derecho Civil. In: **Revista de Derecho Privado**, ano IV, n. 37, outubro/16, p. 290.

<sup>14</sup> BONAVIDES, Paulo *Op. cit.*, p. 230.

<sup>15</sup> CRISAFULLI, Vezio. *La Costituzione e le sue Disposizioni di Principio*. Milão, 1952, p. 15.

<sup>16</sup> GUASTINI, Ricardo. *Dalle Fonti alle Norme*. Turim, 1990, p. 112-120.

<sup>17</sup> BONAVIDES, Paulo. *Op. cit.*, p. 231.



constitucionalismo contemporâneo (neoconstitucionalismo), à luz do pensamento jurídico do último século, o que fica bem caracterizado nas palavras de Paulo Bonavides, ao comentar a investigação doutrinária de Ricardo Guastini:

A normatividade dos princípios representa, conforme vimos, o traço comum a todas aquelas acepções, sendo, por conseguinte, o vínculo unificador das seis formulações enunciadas. A caminhada teórica dos princípios gerais, até sua conversão em princípios constitucionais, constitui a matéria das inquirições subsequentes. Os princípios, uma vez constitucionalizados, se fazem a chave de todo o sistema normativo<sup>18</sup>.

A eficácia normativa dos princípios gerais de Direito (que são a base e o teor da eficácia que hoje a doutrina lhes confere e reconhece), na linha da Velha Hermenêutica Constitucional, esbarrava-se em questionamentos (para não dizer carência ou mesmo deficiência), que só foram incontestavelmente respondidos, no sentido de se atribuir força positiva aos princípios, à medida que aqueles se transformaram em princípios constitucionais, sendo certo que essa inserção constitucional dos princípios jurídicos (que ultrapassa a fase hermenêutica das chamadas normas programáticas) se deu no pós-guerra, isto é, a partir da segunda metade do século XX, quando ocorreu uma “revolução de juridicidade sem precedente nos anais do constitucionalismo”<sup>19</sup>, transformando-se, de princípios gerais, em princípios constitucionais, dando início à chamada Nova Hermenêutica Constitucional, que atribuiu normatividade aos princípios jurídicos, agora alçados à categoria de normas, ao lado das regras.

### 1.1 Princípios Constitucionais

Para o grande prócer do Direito e professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, José Joaquim Gomes Canotilho, os *princípios constitucionais* podem dividir-se basicamente em duas categorias: 1) os *princípios político-constitucionais* (“traduzem as opções políticas fundamentais conformadoras da Constituição” – arts. 1º a 4º, da CRFB/1988) e 2) os

<sup>18</sup> BONAVIDES, Paulo. *Op. cit.*, p. 231.

<sup>19</sup> BONAVIDES, Paulo. *Op. cit.*, p. 231-232.



*princípios jurídico-constitucionais* (princípios que informam a ordem jurídica nacional). O mesmo autor português, em sua obra “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”<sup>20</sup>, construiu a classificação dos princípios constitucionais segundo sua ordem crescente de abstratividade, sendo eles “princípios estruturantes”, “princípios constitucionais gerais” (aqueles que densificam os princípios estruturantes e dão maior aplicabilidade a eles) e “princípios constitucionais especiais”.

José Afonso da Silva e Oscar Dias Corrêa apontam para a profunda influência que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, sofreu da Constituição da República Portuguesa, de 25 de abril de 1976. Daí a proximidade das realidades constitucionais brasileira e portuguesa.

Os Princípios Constitucionais Fundamentais Estruturantes são aqueles que indicam os valores que norteiam o Estado Democrático de Direito, concretizando-se por meio dos princípios gerais e especiais, sendo os princípios gerais enunciados normativos genéricos, portanto de maior grau de abstração e generalidade, que permitem conferir densidade aos princípios estruturantes; enquanto são os princípios especiais (também chamados de “setoriais”) enunciados normativos de menor grau de abstração e generalidade, de vez que se consegue mais facilmente identificar o campo de atuação, à medida que dizem respeito a setores específicos da vida constitucional do Estado.

Insta destacar que, ainda para Canotilho, um princípio pode ser constitucional formal ou materialmente, pois como bem se sabe, não é por uma norma e/ou princípio ser “constitucional do ponto de vista formal” que, de modo necessário passa a ser constitucional do ponto de vista material.

José Afonso da Silva assevera que o sentido de *princípios* como alocado na expressão “princípio fundamentais” do Título I da vigente Constituição Brasileira, exprime a noção de “mandamento nuclear de um sistema”<sup>21</sup>, sendo porém de natureza variada, razão pela qual recorre às lições dos professores coimbrãos Gomes Canotilho e Vital Moreira, segundo as quais os “princípios fundamentais visam essencialmente definir e caracterizar a colectividade política e o Estado e enumerar as principais opções político-constitucionais”, sendo certo que os artigos que os consagram “constituem por assim dizer a síntese ou matriz de todas as restantes normas constitucionais, que

<sup>20</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

<sup>21</sup> SILVA, José Afonso da. *Op. cit.*, p. 95.



àquelas podem ser directa ou indirectamente reconduzidas”<sup>22</sup>.

Assim é que, para Gomes Canotilho, os princípios fundamentais constituem-se dos “*princípios definidores da forma de Estado, dos princípios definidores da estrutura do Estado, dos princípios estruturantes do regime político e dos princípios caracterizadores da forma de governo e da organização política em geral*”. E, sob este esteio, é que José Afonso da Silva analisa os princípios constitucionais fundamentais (arts. 1º ao 4º) de nossa Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, conforme abaixo:

A análise dos princípios fundamentais da Constituição de 1988 nos leva à seguinte discriminação:

- (a) princípios relativos à existência, forma, estrutura e tipo de Estado: *República Federativa do Brasil, soberania, Estado Democrático de Direito* (art. 1º);
- (b) princípios relativos à forma de governo e à organização dos poderes: *República e separação dos poderes* (arts. 1º e 2º);
- (c) princípios relativos à organização da sociedade: *princípio da livre organização social, princípio da convivência justa e princípio da solidariedade* (art. 3º, I);
- (d) princípios relativos ao regime político: *princípio da cidadania, princípio da dignidade da pessoa, princípio do pluralismo, princípio da soberania popular, princípio da representação política e princípio da participação popular direta* (art. 1º, parágrafo único);
- (e) princípios relativos à prestação positiva do Estado: *princípio da independência e do desenvolvimento nacional* (art. 3º, II), *princípio da justiça social* (art. 3º, III) e *princípio da não discriminação* (art. 3º, IV);
- (f) princípios relativos à comunidade internacional: *da independência nacional, do respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, da autodeterminação dos povos, da não-intervenção, da igualdade dos Estados, da solução pacífica dos conflitos e da defesa da paz, do repúdio ao terrorismo e ao racismo, da cooperação ente os povos e o da integração da América Latina* (art. 4º)<sup>23</sup>.

Os princípios estruturantes, conforme definiu Eneida Desiree Salgado, em tese doutoral junto à Faculdade de Direito da UFPR, “configuram decisões políticas formadoras do núcleo estabilizado da Constituição, que está fora do debate político democrático, para além do alcance da discussão

<sup>22</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**, p. 66.

<sup>23</sup> SILVA, José Afonso da. *Op. cit.*, p. 98-99.



política ordinária”<sup>24</sup>. Ou, como definiu o próprio Gomes Canotilho, são “as traves-mestras jurídico-constitucionais do estatuto jurídico do político”, formando o núcleo essencial da Constituição, garantindo-lhe identidade e estrutura. Os princípios estruturantes, conforme J. J. Gomes Canotilho, são “constitutivos e indicativos das ideias directivas básicas de toda a ordem constitucional”, apresentando uma dimensão constitutiva (pois “exprimem, indiciam, denotam ou constituem uma compreensão global da ordem constitucional”) e uma dimensão declarativa, de vez que assume a natureza de “superconceitos” ou “vocábulos designantes” em relação aos seus subprincípios e às concretizações normativas constitucionais, conforme aponta Eneida Desiree Salgado, com esteio em Canotilho. São esses princípios, assim, “dimensões paradigmáticas de uma ordem constitucional ‘justa’”, servindo para avaliar a “legitimidade e legitimação de uma ordem constitucional positiva”.

Podemos compreender como princípios constitucionais fundamentais estruturantes (ou princípios materiais estruturantes da organização política brasileira), assim, o 1) *Princípio Republicano*, o 2) *Princípio Federativo*, o 3) *Princípio do Estado Democrático de Direito* (que, por sua vez, é um princípio composto pela coadunação dos princípios estruturantes: 3.1 – *princípio democrático* e 3.2 – *princípio do estado de direito*), o 4) *Princípio da Soberania*, o 5) *Princípio da Cidadania*, o 6) *Princípio da dignidade da pessoa humana*, o 7) *Princípio da Separação dos Poderes*, o 8) *Princípio Representativo*, o 9) *Princípio do Pluralismo Político*, e o 10) *Princípio da indissolubilidade do pacto federativo*, expressamente definidos na Constituição da República de 1988, nada obstando, porém, que seja realizada a extração hermenêutica do conteúdo axiológico de algum outro princípio constitucional fundamental estruturante implícito de nosso constitucionalismo, como é o caso do *Princípio Anti-corrupção*, que veremos a seguir.

<sup>24</sup> SALGADO, Eneida Desiree. **Princípios Constitucionais Estruturantes do Direito Eleitoral**. (Tese de Doutorado – Universidade Federal do Paraná). Curitiba, 2010.



**CORRUPÇÃO E CONSTITUCIONALISMO: O PRINCÍPIO ANTICORRUPÇÃO COMO FUNDAMENTO ESTRUTURANTE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1988, À LUZ DO PENSAMENTO DE ZEPHYR TEACHOUT E JÓNATAS MACHADO**

YURY VIEIRA TUPYNAMBÁ DE LÉLIS MENDES

## **2 BREVES APONTAMENTOS SOBRE CORRUPÇÃO, PRINCÍPIO ANTICORRUPÇÃO E CONSTITUCIONALISMO**

O tema escolhido, denominado “Corrupção e Constitucionalismo: o Princípio Anticorrupção como fundamento estruturante da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, à luz do pensamento de Zephyr Teachout e Jónatas Machado”, se estriba na Aula Inaugural (dia 11/06/2015, além da de 12/06/2015) do V Curso de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais do *Ius Gentium Conimbrigae* (FDUC), realizado no Brasil em parceria com o IBCCRIM, que teve como temática o princípio anticorrupção, da lavra do ilustre Prof. Jónatas Machado, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

O tema reveste-se de fundamental relevância e atualidade, mormente em tempos de crise econômica e austeridade e de discussões sobre o financiamento privado de campanhas eleitorais e do “Big Money Politics”, elementos estes que contribuem para a institucionalização de uma plutocracia, onde o governo (do dinheiro) passa a se guiar “pelo dinheiro e para o dinheiro”. Os casos assombrosos de corrupção, desvio ou mau uso de verbas públicas, aliados aos serviços públicos cada vez mais precários, não obstante a crescente oneração na carga tributária do contribuinte brasileiro, contribui para o aumento da injustiça e da desigualdade, o que constitui-se verdadeira ameaça aos ideais democrático-republicanos.

O conceito de corrupção pode ser abordado de forma multidisciplinar, a partir do diálogo de diferentes ciências humanas e sociais. Para a Ciência Política, a corrupção vem a ser o “abuso e desvio de poder”, enquanto que para a Economia representa a “procura de vantagens comparativas e rendas indevidas”. Já para a Sociologia, a corrupção toma a forma de “conflito de valores sociais”, representando uma situação de anomia. A Religião, por seu turno, entenderá a corrupção como consequência dos pecados do orgulho, do egoísmo, da ganância e da opressão<sup>25</sup>.

A corrupção, numa abordagem jurídica, pode ser entendida a partir de seu sentido amplo (direito público), não estritamente penal, vindo a ser a expressão política e jurídica que representa o decaimento moral, significando, etimologicamente, “partir, destruir, degenerar, degradar, apodrecer,

<sup>25</sup> MACHADO, Jónatas. *Idem*, p. 55.



**CORRUPÇÃO E CONSTITUCIONALISMO: O PRINCÍPIO ANTICORRUPÇÃO COMO FUNDAMENTO ESTRUTURANTE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1988, À LUZ DO PENSAMENTO DE ZEPHYR TEACHOUT E JÓNATAS MACHADO**

YURY VIEIRA TUPYNAMBÁ DE LÉLIS MENDES

violar”<sup>26</sup>. Vindo do latim *rumpere* (romper, quebrar), *corrumpere* representa a “quebra total”, “quebrar completamente”, inclusive moralmente, dando a ideia de que quem foi corrompido não tem mais conserto.

O cronista Luís Fernando Veríssimo, em crônica publicada no jornal Estadão, ao brincar com trocadilhos etimológicos, aponta para a origem também latina da palavra “rota”, através de ruptura, que no latim vulgar se tornou “rupta”, um caminho aberto ou batido, e que está na origem do francês “route”, de “rota” e de “rotina” – brinca, assim, com o fato de ser a corrupção uma rotina no Brasil<sup>27</sup>. Daí a ideia de corrupção crônica, sistêmica (a “corrupção como forma de governar” de Maquiavel), oriunda da legitimação da dominação tradicional (patologia social).

Corrupção como conceito (em sentido amplo) do direito público, não estritamente penal do tipo “quid pro quo”, integra ações como a utilização de instituições e recursos públicos para a promoção de interesses privados, o abuso de posição dominante (política e econômica), o uso da política como meio para atingir fins pessoais e patrimoniais, a opressão como simples “dano colateral”, bem como todas as formas de “criação de dívidas públicas”. A utilização de grandes somas de dinheiro para promover finalidades políticas e servir os interesses dos poucos mais ricos e poderosos e esquecer os interesses da maioria da população também podem ser uma forma de corrupção<sup>28</sup>.

Leopoldo Ubiratan Carreiro Pagotto, em tese doutoral junto à Faculdade de Direito do Largo São Francisco (USP), após realizar análise histórica do processo de modernização do estado brasileiro, compreende a corrupção como “subversão da premissa na qual se baseia a dicotomia público-privado”, sendo certo que essa subversão “não é fenômeno exclusivo da esfera pública, pois, da perspectiva da teoria geral do direito, a corrupção constitui uma quebra de confiança, o que pode ocorrer também na esfera privada”<sup>29</sup>. No caso do interesse público, prossegue o doutor san-franciscano, “o corrupto trai a confiança que nele foi depositada pela sociedade para perseguir o bem

<sup>26</sup> MACHADO, Jónatas. *Idem*, p. 57.

<sup>27</sup> Disponível em << <http://www.etimologista.com/2012/10/a-origem-da-corrupcao.html> >>.

<sup>28</sup> MACHADO, Jónatas. *Idem*, p. 57.

<sup>29</sup> PAGOTTO, Leopoldo Ubiratan Carreiro. **O combate à corrupção: a contribuição do direito econômico**. Tese de Doutorado (Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo). São Paulo, 2010, p. 56.



comum, o que significa que o agente público corrupto usa seu poder para fins outros que não os deveres decorrentes da dicotomia público-privado”.

A corrupção constitui-se verdadeira promiscuidade entre o público e o privado, muito presente na organização do Estado patrimonialista. Porém,

Muito mais do que mera quebra de formalidade ínsita ao Estado moderno, a corrupção possui efeitos deletérios sobre o tecido social, contaminando a política e a economia. Em razão desses efeitos, justifica-se a preocupação estatal na tomada de ações para combater a corrupção. Para evitar que as conclusões sejam por demais nihilistas e resvalam num moralismo até mesmo midiático ou apontem para uma suposta equivocada deformação atávica da formação social do povo brasileiro, é necessário reafirmar a legitimidade do combate à corrupção enquanto parte da ação estatal<sup>30</sup>.

E é justamente daí que advém o princípio anticorrupção, que decorre da legitimidade da ordem político-democrática como pressuposto do combate à corrupção, de vez que essas abomináveis práticas de corrupção geram efeitos nefastos que contaminam os objetivos constitucionalmente estabelecidos.

Como lembra Leopoldo Pagotto, alguns ironicamente afirmam que a corrupção seria a segunda mais antiga profissão do mundo, de tão comum e antiga sua prática. Tanto assim que, dentro dos conceitos sociológicos de dominação weberiana, repousando o Estado a sua legitimidade na dominação tradicional, passa a corrupção a integrar o próprio sistema, que “desconhece a integralidade da finalidade inerente à dicotomia público-privado”<sup>31</sup>. É verdade que essa análise sociológica carece de qualquer valoração, daí opor-se à dominação racional, tão essencial ao Estado moderno, ao qual não cabe a corrupção como propriamente algo inerente à sua organização (ao contrário do que ocorre em estado legitimado a partir da dominação tradicional), constituindo-se a corrupção como verdadeira patologia social (concepção durkheimiana), voltando-se, assim, contra a legitimidade racionalmente estabelecida, subvertendo o seu elemento de dominação. Daí podermos

<sup>30</sup> PAGOTTO, Leopoldo Ubiratan Carreiro. *Op. cit.*, p. 56.

<sup>31</sup> PAGOTTO, Leopoldo Ubiratan Carreiro. *Op. cit.*, p. 57.



falar que a corrupção constitui-se exatamente na subversão da finalidade estabelecida pelo direito, o que se pode verificar em três planos: o das regras, o dos princípios e o dos valores<sup>32</sup>.

Um grande número de regras é ofendido pelas diversas formas que as práticas corruptas tomam, seja na esfera pública, seja na esfera privada – aceitar suborno viola deveres funcionais e constitui crime. O mesmo se verifica em relação aos princípios: o nepotismo ofende aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Entre as possibilidades abertas, porém, a corrupção mina mais seriamente os valores, na medida em que vilipendia a confiança, presente na organização social, esteja ela localizada na esfera pública ou privada (...) Ao impactar a política, efeitos também são sentidos na economia. Numa abordagem mais ampla, deve-se reconhecer que a visão sistêmica insula problemas como a corrupção e tende a ignorar o emaranhado de relações sociais existentes<sup>33</sup>.

Um dos principais pilares da vida social, com reflexos diretos sobre a política e a economia, a confiança costuma antagonizar-se a corrupção, estabelecendo com ela relação inversamente proporcional, conforme observa a teoria dos jogos<sup>34</sup>. Confiança, nesse contexto, excita a credibilidade, elemento este essencial às regras do jogo tanto da vida política quanto da vida econômica de um país.

## 2.1 A corrupção na teologia e na filosofia

A filosofia, como área do conhecimento de natureza zetética, sempre inquiriu o porquê da existência do mal, da tristeza, da doença, do sofrimento, da morte e da corrupção (e, ao anverso, de seus correspondentes antípodas), dentre outros questionamentos. A teologia, conhecimento dogmático que é, imprimiu suas verdades baseadas nas crenças da religião que lhe informa, também não deixando de estabelecer valores a seus respeitos.

Platão, analisando os dois mundos (o ideal e o físico), propugnou por um governo dos filósofos como meio para se atingir o mundo ideal, este incorruptível (ao contrário do mundo físico, onde

<sup>32</sup> PAGOTTO, Leopoldo Ubiratan Carreiro. *Op. cit.*, p. 57.

<sup>33</sup> PAGOTTO, Leopoldo Ubiratan Carreiro. *Op. cit.*, p. 57.

<sup>34</sup> PAGOTTO, Leopoldo Ubiratan Carreiro. *Op. cit.*, p. 57.



**CORRUPÇÃO E CONSTITUCIONALISMO: O PRINCÍPIO ANTICORRUPÇÃO COMO FUNDAMENTO ESTRUTURANTE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1988, À LUZ DO PENSAMENTO DE ZEPHYR TEACHOUT E JÓNATAS MACHADO**

YURY VIEIRA TUPYNAMBÁ DE LÉLIS MENDES

presente a corrupção). Tácito, conforme os Anais da Roma Imperial, dizia que “quanto mais corrupto é o Estado, mais numerosas as leis”<sup>35</sup>.

Na esteira do dualismo entre o pagão e o cristão, há uma crença pela qual o mundo tenha sido criado por um demiurgo (deus louco, demônio), sendo este mundo inerentemente corrompido, com tendência para a corrupção física e moral. Em linha similar, encontra-se o maniqueísmo (séc. III, d. C.), com destaque para a religião persa “Mani”, que propugnava por uma cosmologia dualista e por poderes opostos, onde o bem e o mal travam luta incessante.<sup>36</sup>

Os naturalistas, concebendo a natureza como tudo o que existe, negam a existência de qualquer padrão de bem ou distinção entre bem e mal, entendendo a corrupção como apenas mais uma das chamadas “estratégias adaptativas”, sendo os indivíduos determinados, portanto sem responsabilidade moral, inexistindo assim qualquer razão moral para melhorar sua conduta, senão o instinto de evitar a dor e procurar o prazer<sup>37</sup> (donde o epicurismo, p ex.).

O Apóstolo S. Paulo, um dos instituidores dos princípios da antropologia cristã, perquiriu sobre a natureza humana para concluir pela pecaminosidade:

Pois quê? Somos nós mais excelentes? De maneira nenhuma, pois já dantes demonstramos que, tanto judeus como gregos, todos estão debaixo do pecado; Como está escrito: Não há um justo, nem um sequer. Não há ninguém que entenda; Não há ninguém que busque a Deus. Todos se extraviaram, e juntamente se fizeram inúteis. Não há quem faça o bem, não há nem um só (...) Porque todos pecaram e destituídos estão da glória de Deus<sup>38</sup>.

Seguindo essa linha desenvolveu-se as bases dogmáticas da teologia cristã, que entende pela criação como produto (benedição) de Deus, a qual foi seguida pela queda, primeiro dos anjos decaídos, que depois corromperam os homens gerando o pecado (maldição); sendo Cristo a salvação, fonte única da restauração (fim da maldição). A Bíblia, sagrada escritura cristã, em seu livro dos provérbios salomônicos, diz que “A Justiça eleva as nações, mas a corrupção é a desgraça dos

<sup>35</sup> MACHADO, Jónatas. *Idem*, p. 23-24.

<sup>36</sup> MACHADO, Jónatas. *Idem*, p. 25-26.

<sup>37</sup> MACHADO, Jónatas. *Idem*, p. 27.

<sup>38</sup> Romanos 3:9-12 e 23.



povos”<sup>39</sup>, razão pela qual Jesus, tendo entrado no pátio do templo, ter expulsado “todos os que ali estavam comprando e vendendo; também tombou as mesas dos cambistas e as cadeiras dos comerciantes de pombas. E repreendeu-os: “Está escrito: ‘A minha casa será chamada casa de oração’; vós, ao contrário, estais fazendo dela um ‘covil de salteadores’”<sup>40</sup>.

Ainda no Livro cristão está escrito: “A religião pura e imaculada para com Deus e Pai, é esta: visitar os órfãos e as viúvas nas suas tribulações, e guardar-se da corrupção do mundo”<sup>41</sup>. E novamente o Apóstolo S. Paulo, em sua primeira epístola a Timóteo, asseverou que:

Mas os que querem ser ricos caem em tentação, e em laço, e em muitas concupiscências loucas e nocivas, que submergem os homens na perdição e ruína. Porque o amor ao dinheiro é a raiz de toda a espécie de males; e nessa cobiça alguns se desviaram da fé, e se traspassaram a si mesmos com muitas dores. Mas tu, ó homem de Deus, fuge destas coisas, e segue a justiça, a piedade, a fé, o amor, a paciência, a mansidão<sup>42</sup>.

## 2.2 A corrupção na história das ideias políticas

Colhemos do importante filósofo, jurista e político romano, Marcus Tullius Cicero, que a corrupção sistêmica é causa extintiva da República. É o que nos dá nota Santo Agostinho de Hipona, estribado no grande orador romano:

O interesse público (diz ele) é realmente o interesse do povo, sempre que é regulado em sabedoria e justiça, ou por um rei, ou por um certo número de nobres ou pelo povo inteiro. Mas quando o Rei se torna corrupto – quer dizer, tirano; e os aristocratas injustos, transformando a sua aliança numa facção; - ou o povo injusto, violento, obstinado e arrogante – **então a República não apenas está corrompida, mas extinta**. Porque não é mais o interesse de todo o povo, quando cai sob o poder de um tirano ou uma facção. E o povo em si já não é mais povo, quando se torna injusto, porque não é mais uma comunidade formada sob a sanção do direito, e associada pelo vínculo da utilidade comum<sup>43</sup>.

<sup>39</sup> MACHADO, Jónatas. *Idem*, p. 32.

<sup>40</sup> Mateus, 21:13.

<sup>41</sup> Tiago, 1:27.

<sup>42</sup> 1 Timóteo, 6:9-11.

<sup>43</sup> Augustin, Civitas Dei (seguindo Cicero) *apud* MACHADO, Jónatas. *Idem*, p. 36.





Santo Agostinho de Hipona (*De Civitate Dei*, 426 d.C.), de modo semelhante a Platão com seus mundos físico e ideal, idealiza a “Cidade de Deus” como contraponto à “Cidade dos Homens”, sendo que nesta impera a corrupção em oposição à integridade naqueloutra reinante<sup>44</sup>.

Niccolò di Bernardo dei Machiavelli, em seu tratado prático de política denominado “O Príncipe”, é pragmático ao atentar para a corrupção como forma de governar:

Um Príncipe que deseja ficar no poder é frequentemente forçado a ser outro que não bom. Quando o grupo cujo apoio ele considera vital para a sua sobrevivência é corrupto – seja o povo comum, os soldados ou a nobreza – ele deve seguir as suas inclinações em ordem a satisfazê-las. Nesse caso, as boas ações tornam-se seus inimigos<sup>45</sup>.

Assim é que prossegue o secretário florentino:

Tal como a observância das instituições divinas é a causa da grandeza das repúblicas, também a sua desconsideração provoca a sua ruína; porque onde falta o temor de Deus, aí o país será arruinado, a menos que seja sustentado pelo medo do Príncipe [...] Porque, tal como as repúblicas religiosas e as monarquias devem ter dentro de si alguma bondade, por via da qual conseguiram o seu inicial crescimento e a sua reputação, e pelo decurso do tempo essa bondade torna-se corrompida, será necessário destruir o corpo a menos que algo intervenha para a retornar à sua condição normal<sup>46</sup> [...] Este retorno de uma república aos seus princípios iniciais, ou é o resultado de um acidente extrínseco ou de prudência intrínseca. Como instância do primeiro, vimos como se tornou necessário que Roma fosse tomada pelos Gauleses, como meio de renovação e novo nascimento; para que tendo desse modo nascido de novo ela possa tomar uma nova vida e um novo vigor, e possa reatar a adequada observância da justiça e da religião, que estavam a ficar corrompidas<sup>47</sup>.

Para o cientista político renascentista, “Todas as constituições estão sujeitas à corrupção e têm que perecer, a menos que sejam renovadas através da sua redução aos seus primeiros princípios”. Propugna, assim, pela necessidade de voltar aos princípios primevos, quer por prudência intrínseca,

<sup>44</sup> MACHADO, Jónatas. *Idem*, p. 37.

<sup>45</sup> MACHADO, Jónatas. *Idem*, p. 38.

<sup>46</sup> Machiavelli, Discours... *apud* MACHADO, Jónatas. *Idem*, p. 39.

<sup>47</sup> Machiavelli, Discours... *apud* MACHADO, Jónatas. *Idem*, p. 40.



quer por acidente extrínseco. E, para evitar que necessário seja por acidente extrínseco, imperativo que seja pela virtude da prudência intrínseca, o que se dará com o respeito à lei e à ordem.

John Locke, dissertando sobre a corrupção no governo, demonstra que o “supremo executivo” também age

contrariamente à sua confiança, quando ou emprega a força, o tesouro ou os cargos da sociedade, para corromper os representantes, e ganhá-los para os seus propósitos; ou abertamente pré-contrata os eleitores e prescreve a sua escolha, como, a quem ele tenha, através de solicitações, ameaças, promesas, ou de outro modo, ganho para os seus desígnios, e empregado para efetuarem o que tinham prometido antecipadamente, o que votar e o que aprovar<sup>48</sup> [...] A tentação é demasiado grande para aqueles que procuram o poder. Pois aqueles que têm o poder de fazer as leis, também têm o poder de as executar. Em muitos casos esses mesmos indivíduos isentam-se a si mesmos de obedecerem às mesmas leis que fazem. Na legislação aprovada, aqueles no poder também encontram formas de isentar a sua propriedade das leis que eles estão encarregados de impor ao resto da sociedade<sup>49</sup>.

Em seu “*De l'esprit des lois*”, Charles-Louis de Secondat (Le Baron de La Brède et de Montesquieu) traça um quadro pelo qual a corrupção deriva do próprio exercício do poder.

A corrupção irá aumentar entre os corruptores e também entre os que já são corruptos. O povo irá dividir o dinheiro público entre si, e, tendo acrescentado a administração dos assuntos públicos à sua insensibilidade, irá misturar a sua pobreza com o divertimento da ostentação. Mas com a sua insensibilidade e ostentação, nada a não ser o tesouro público será capaz de satisfazer as suas pretensões<sup>50</sup>.

E, na mesma linha de Machiavelli, Montesquieu também propugna pela remoção da corrupção e pelo retorno dos princípios perdidos como meio de restauração de uma república:

A partir do momento em que uma república está corrompida, não existe outra possibilidade de remediar qualquer dos seus males crescentes a não ser através da remoção da corrupção e da restauração dos seus princípios perdidos; qualquer outra

<sup>48</sup> John Locke, Segundo Tratado... *apud* MACHADO, Jónatas. *Idem*, p. 42.

<sup>49</sup> LOCKE, John. *Two Treatises of Government* *apud* MACHADO, Jónatas. *Idem*, p. 43.

<sup>50</sup> MONTESQUIEU, Le Baron de La Brède et de, Charles-Louis de Secondat, *De l'esprit des lois*... *apud* MACHADO, Jónatas. *Idem*, p. 44.



**CORRUPÇÃO E CONSTITUCIONALISMO: O PRINCÍPIO ANTICORRUPÇÃO COMO FUNDAMENTO ESTRUTURANTE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1988, À LUZ DO PENSAMENTO DE ZEPHYR TEACHOUT E JÓNATAS MACHADO**

YURY VIEIRA TUPYNAMBÁ DE LÉLIS MENDES

correção ou é inútil ou é um novo mal<sup>51</sup> [...] Não são apenas os crimes que destroem a virtude, mas também... as sementes da corrupção, isso que não vai contra as leis mas as contorna, isso que não as destrói mas as enfraquece: tudo isso deve ser corrigido por censores<sup>52</sup>.

A corrupção também foi tema que causou preocupação entre os convencionais da Filadélfia de 1787, estando, portanto, impregnado no cerne do constitucionalismo moderno. Tanto assim que George Mason, eloquentemente, advertia que “se não tomarmos providências contra a corrupção, o nosso governo em breve estará no fim”<sup>53</sup>. Como ele, John Adams também se opôs à corrupção, dizendo que “porque o poder corrompe, a exigência da sociedade sobre a autoridade moral e o caráter aumentam à medida que a importância da posição aumenta”<sup>54</sup>.

O inolvidável Thomas Jefferson, importante líder entre a Convenção da Filadélfia de 1787, estribado na filosofia política de John Locke, esta por sua vez alicerçada nos princípios cristãos<sup>55</sup>, causou incontestável influência sobre aquela constituinte. Assim porque James Madison, com base nos princípios da Antropologia Cristã, assenta-se no fundamento de que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, mas foi/está corrompido; físico e moralmente corrompido (Antropologia Cristã > queda e corrupção da humanidade).

E, tomando essa concepção em seu constitucionalismo, em seus *Federalism papers*, diz que se os homens fossem anjos, não seria necessário qualquer governo. Se os anjos governassem os homens, nem controles externos ou internos seriam necessários. Porém completa: mas os homens não são anjos, e portanto é preciso o governo, é preciso a expressão do poder, é preciso os *check and balances*, daí dizer que a ambição de uns devem travar a ambição de outros.

<sup>51</sup> MONTESQUIEU, *De l'esprit des lois...* apud MACHADO, Jónatas. *Idem*, p. 45.

<sup>52</sup> MONTESQUIEU, *De l'esprit des lois...* apud MACHADO, Jónatas. *Idem*, p. 46.

<sup>53</sup> MASON, George. *Constitutional Convention, 1787* apud MACHADO, Jónatas. *Idem*, p. 47.

<sup>54</sup> ADAMS, John apud MACHADO, Jónatas. *Idem*, p. 48.

<sup>55</sup> São princípios válidos em todos os tempos e em todos os lugares (objetivos e universais). E nesse sentido apontou o inglês William Blackstone, ao comentar sobre a natureza universal de princípios cristãos. O Apóstolo S. Pedro dizia que é mais importante obedecer a Deus do que aos homens, enquanto o próprio Jesus Cristo proclamava que as autoridades não têm nenhum poder que não lhes tenha sido dado.



**CORRUPÇÃO E CONSTITUCIONALISMO: O PRINCÍPIO ANTICORRUPÇÃO COMO FUNDAMENTO ESTRUTURANTE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1988, À LUZ DO PENSAMENTO DE ZEPHYR TEACHOUT E JÓNATAS MACHADO**

YURY VIEIRA TUPYNAMBÁ DE LÉLIS MENDES

“Mas o que é o governo em si mesmo, senão a maior de todas as reflexões sobre a natureza humana? Se os homens fossem anjos, nenhum governo seria necessário. Se os anjos governassem o homem, nem controlos exteriores e interiores ao governo seriam necessários”<sup>56</sup>.

Também Lord Acton, compreendendo a corrupção como consequência do exercício do poder, era da opinião de que “o poder tende a corromper e o poder absoluto corrompe absolutamente. Os grandes homens são quase sempre maus homens”<sup>57</sup>.

O estado de corrupção é um contraponto ao estado civil(lizado), de vez que neste impera a legalidade, que se opõe à corrupção daquele. É que a corrupção anula o contrato social, destruindo a estrutura governamental, remetendo a sociedade novamente para o estado de natureza<sup>58</sup>. É o que Santo Agostinho de Hipona chamou de “Magna Latrocinia”, o que corresponde, para Hobbes e Cícero, dentre outros, à “Guerra de todos contra todos” (*Bellum omnium contra omnes*), onde “o homem é o lobo do próprio homem” (*Homo homini lupus*), como quer Plauto e Hobbes.

### **3 CORRUPÇÃO E CONSTITUCIONALISMO: O PRINCÍPIO ANTICORRUPÇÃO COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL ESTRUTURANTE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1988**

Como visto no capítulo anterior, a Corrupção sempre foi um tema fundamental nos embates filosóficos, teológicos e das ideias políticas, mormente na história do constitucionalismo, inclusive ocupando posição de destaque quando da Convenção da Filadélfia de 1787 (Constituinte da República dos Estados Unidos da América do Norte).

<sup>56</sup> MADISON, James. *The Federalist 51* apud MACHADO, Jónatas. *Idem*, p. 49.

<sup>57</sup> *Letter to Bishop Mandell Creighton*, April 5, 1887 in *Historical Essays and Studies*, edited by J. N. Figgis and R. V. Laurence (London: Macmillan, 1907) apud MACHADO, Jónatas. *Idem*, p. 50.

<sup>58</sup> MACHADO, Jónatas. *Idem*, p. 51-52.



**CORRUPÇÃO E CONSTITUCIONALISMO: O PRINCÍPIO ANTICORRUPÇÃO COMO FUNDAMENTO ESTRUTURANTE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1988, À LUZ DO PENSAMENTO DE ZEPHYR TEACHOUT E JÓNATAS MACHADO**

YURY VIEIRA TUPYNAMBÁ DE LÉLIS MENDES

A corrupção, no pensamento dos doutos da história das ideias políticas, constitui-se um “fato do poder” e um “fato da natureza humana”, sendo a grande adversária de uma sociedade democrática, justa e florescente, de vez que:

Afeta partidos políticos, campanhas eleitorais, eleições, o Parlamento, o Executivo, a administração central e os tribunais. Ergue-se na promiscuidade entre poder político e económico, interesse público e interesses privados. Pode contaminar todos os cidadãos e corroer a cidadania<sup>59</sup>.

A corrupção causa degeneração da representação política, a erosão da legalidade democrática, o desvio de dinheiros públicos destinados à promoção de direitos económicos, sociais e culturais; a desmoralização do povo e falta de confiança e promove a desigualdade política, social e económica. É, também, uma das principais fontes da violação de direitos humanos, como o direito humano a viver uma ordem de justiça e paz (art. 28 DUDH)<sup>60</sup>.

O princípio anticorrupção, em que pese possa parecer óbvio, dada a frequência com que o tema foi tratado na filosofia, na teologia e na história das ideias políticas, ao longo do tempo, tem como trabalho instituidor da base de sua autonomia dogmática o *paper* “O princípio anti-corrupção na história do constitucionalismo e na Constituição americana”, de autoria da conceituada professora Zephyr Rain Teachout, da Fordham University.

Para Zephyr Teachout, o princípio anticorrupção, tal como o princípio da separação dos poderes, é um compromisso fundamental da estrutura política consagrada na Constituição, apesar da ausência de qualquer expressão nesse sentido ao longo da Primeira Emenda<sup>61</sup>. Acrescenta dizendo não ter sido apenas uma citação aleatória em uma única cláusula do texto constitucional americano, senão um compromisso jurídico estrutural feito e refeito centenas de vezes ao longo da Convenção Constitucional, sendo incorporado em dezenas de cláusulas da Constituição Americana, tal a preocupação dos Pais Fundadores com a corrupção política (que era entendida como um problema

<sup>59</sup> MACHADO, Jónatas. *Idem*, p. 53.

<sup>60</sup> MACHADO, Jónatas. *Idem*, p. 77-79.

<sup>61</sup> TEACHOUT, Zephyr Rain. *The Anti-corruption Principle*. In: *Cornell Law Review*, Vol. 94, Nº 341, 2009, p. 397.



moral da cidadania), sendo o princípio anticorrupção deveras importante como recurso hermenêutico da interpretação constitucional<sup>62</sup>.

O princípio anticorrupção deriva diretamente inclusive da própria ideia axiológica do princípio da separação dos poderes, à medida que são ambos “controles externos” (James Madison) ou “censores” (Montesquieu) – isto é, meios de contenção do próprio abuso do exercício do poder.

Jónatas Machado aponta como princípios constitucionais estruturantes o I) princípio do respeito pelos direitos humanos; II) o princípio republicano (*res publica*); III) o princípio democrático; IV) o princípio do Estado de direito; V) o princípio do Estado social; VI) o princípio do Estado ambiental; VII) o princípio da tutela jurisdicional efetiva; VIII) o princípio da Separação de poderes; e IX) o princípio anti-corrupção<sup>63</sup>. Acrescenta, a seguir, que é princípio constitucionalmente estruturante aquele inerente à história do constitucionalismo e ao Estado Constitucional.

O princípio anti-corrupção é inerente à história do constitucionalismo de vez que presente nas discussões de centenas de autores (Machiavelli, Montesquieu, Locke, Acton, Madison *etc*) ao longo dos séculos, com a ideia de corrupção como “poder corrosivo da ambição, ganância e riqueza”, opondo-se à virtude cívica e integridade política. Do mesmo modo, é o princípio anti-corrupção inerente ao Estado Constitucional de vez que é associado aos direitos humanos, à ideia de república, de democracia, de Estado de direito e de separação de poderes, visando garantir a igualdade de todos perante a legalidade democrática, sendo a corrupção uma das principais ameaças aos direitos fundamentais (e à sua concretização), à democracia e ao Estado de direito<sup>64</sup>.

O princípio anti-corrupção é autônomo e independente, não podendo ser diluído nos demais princípios, de vez que possui um peso próprio e equivalente, reforçando-se na interação com outros princípios. Resulta, assim, de uma interpretação literal, sistemática e teleológica da Constituição, devendo ser mobilizado pelos tribunais pátrios, inclusive os tribunais superiores<sup>65</sup>.

A corrupção é uma praga insidiosa que tem uma ampla gama de efeitos corrosivos sobre as sociedades. Ela enfraquece a democracia e o Estado de direito, leva a violações dos direitos humanos, distorce os mercados, corrói a qualidade de vida e

<sup>62</sup> TEACHOUT, Zephyr Rain. *The Anti-corruption Principle*. In: *Cornell Law Review*, Vol. 94, Nº 341, 2009, p. 398.

<sup>63</sup> MACHADO, Jónatas. *Idem*, p. 82.

<sup>64</sup> MACHADO, Jónatas. *Idem*, p. 83.

<sup>65</sup> MACHADO, Jónatas. *Idem*, p. 85.



**CORRUPÇÃO E CONSTITUCIONALISMO: O PRINCÍPIO ANTICORRUPÇÃO COMO FUNDAMENTO ESTRUTURANTE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1988, À LUZ DO PENSAMENTO DE ZEPHYR TEACHOUT E JÓNATAS MACHADO**

YURY VIEIRA TUPYNAMBÁ DE LÉLIS MENDES

permite que o crime organizado, o terrorismo e outras ameaças à segurança humana floresçam. Este fenómeno mau é encontrado em todos os países grandes e pequenos, ricos e pobres, mas é no mundo em desenvolvimento que os seus efeitos são mais destrutivos. A corrupção atinge os pobres desproporcionalmente por desviar fundos destinados ao desenvolvimento, minando a capacidade de um Governo de prestação de serviços básicos, alimentando a desigualdade e injustiça e desencorajando a ajuda externa e o investimento. A corrupção é um elemento-chave no mau desempenho económico e um grande obstáculo para o alívio da pobreza e desenvolvimento<sup>66</sup>.

A luta contra a corrupção deve nortear o direito constitucional, administrativo e internacional, devendo a Constituição e as convenções de direitos humanos serem interpretadas como instrumentos de luta contra a corrupção, de vez que esta obstaculiza a concretização dos direitos fundamentais, causando custos extremamente elevados em indivíduos desamparados de seus mais caros direitos humanos em todo o mundo. Devem as instituições políticas, administrativas e judiciais, quer seja a nível nacional ou internacional, estar estruturadas para combater eficazmente a corrupção<sup>67</sup>.

O direito, mormente em se tratando de um regime democrático, deve ser respeitado e cumprido por todas as autoridades. Assim é que, como afirma Petrônio Braz, “Não basta, portanto, ao Estado-de-Direito, que as leis sejam promulgadas ou sancionadas, impõe-se que sejam *fielmente* cumpridas. ARISTÓTELES afirmou que é mais útil ser governado pelas melhores leis, que pelos melhores homens”<sup>68</sup>. Petrônio Braz, com esteio em Celso Antônio Bandeira de Melo, diz que é o princípio da legalidade *in summa* que qualifica o Estado-de-Direito e que *lhe dá identidade própria*<sup>69</sup>.

Têm as leis, assim, de serem cumpridas; eis porque Duguit ter pronunciado a sentença: “suporta a lei que fizeste” – o que corresponde à máxima romana “Dura Lex, sed lex”.

*Há só no mundo duas coisas: a espada e o espírito. Com o tempo é sempre o espírito quem vence (NAPOLEÃO). Quem manda só é poderoso diante da obediência de quem deve obedecer, segundo SHILLER, repetindo SPINOZA. Assim, todo o poder descansa o reconhecimento ou a aceitação, voluntária ou não voluntária daqueles que se lhe acham sujeitos (RADBRUCH)*<sup>70</sup>.

<sup>66</sup> Kofi Annan, (então) Secretário Geral das Nações Unidas *apud* MACHADO, Jónatas. *Idem*, p. 90.

<sup>67</sup> MACHADO, Jónatas. *Idem*, p. 84.

<sup>68</sup> BRAZ, Petrônio. *Op. cit.*, 2006, p. 131.

<sup>69</sup> BRAZ, Petrônio. *Op. cit.*, 2006, p. 131.

<sup>70</sup> BRAZ, Petrônio. *Op. cit.*, 2006, p. 132.



**CORRUPÇÃO E CONSTITUCIONALISMO: O PRINCÍPIO ANTICORRUPÇÃO COMO FUNDAMENTO ESTRUTURANTE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1988, À LUZ DO PENSAMENTO DE ZEPHYR TEACHOUT E JÓNATAS MACHADO**

YURY VIEIRA TUPYNAMBÁ DE LÉLIS MENDES

Caso contrário, desrespeitado o direito, desconfigurar-se-ia o próprio Estado Democrático de Direito, nulo que seria o contrato social – o que vai de encontro com o pensamento de George Mason, para quem a corrupção leva ao fim do governo, levando ao colapso. Seria a velha questão levantada por John Locke da “tentação do poder”: autoridades, que devem cumprir e fazer cumprir as leis, dela querendo e tentando se eximir – o que se configura, *lato sensu*, em corrupção, ainda que seja um instrumento para as cruzadas contra a própria corrupção (pretextualmente).

O princípio anti-corrupção, norma constitucional fundamental estruturante dotada de força axiológica (normatividade), torna-se assim um imperativo do próprio paradigma do Estado Democrático de Direito.

Machiavelli atentou para a “corrupção como forma de governar”, enquanto Montesquieu apontou para a corrupção como natureza humana, o que também é corroborado por James Madison, ao dizer que “os homens não são anjos”, e pelo Apóstolo São Paulo, ao denunciar que são todos os homens, inclusive ele, pecadores.

Acontece, por muitas vezes, que autoridades (membros dos três poderes, nas três esferas de governo, e até mesmo de órgãos como o Ministério Público e a Polícia Judiciária), ao “contornar as leis, enfraquecendo-as” (Montesquieu, Livro VIII), lança mão do recurso da “corrupção como forma de governar” (Machiavelli) – inclusive, de governar o próprio combate à corrupção. Pois, disse também Montesquieu que “todo homem que tem poder é levado a dele abusar”. E, como disse Petrónio Braz, “se há abuso, não há direito”. E com ele corrobora Noberto Bobbio:

Os direitos fundamentais assegurados em uma Constituição dependem, também da vontade política dos governantes. **Se estes desatendem os comandos jurídicos e passam a obedecer a comandos pessoais (...), por certo que já não se poderia falar, rigorosamente, em um Estado de Direito constitucional e democrático.**

Pois, quem desrespeita à lei, à ordem, à legalidade, corrompe o sistema do Estado de Direito; prostitui, pelo abuso de poder (diz Montesquieu que deve haver censores), ao contrato social... E, assim, faz haver a quebra do contrato social, a anulação, a destruição da estrutura governamental, conduzindo, desta forma, à volta ao estado de natureza, como contraponto ao estado civil(izado), que é, para Cícero, uma “comunidade sob o império do Direito para o bem comum”. Para Santo Agostinho





de Hipona, trata-se da “Magna Latrocinia”, que corresponderá, para Hobbes e Cícero, dentre outros, à “Guerra de todos contra todos” (*Bellum omnium contra omnes*), onde “o homem é o lobo do próprio homem” (*Homo homini lupus*), como quer Plauto e Hobbes... Desta forma, se impõe, a necessidade de voltar aos princípios primevos (Machiavelli), quer por prudência intrínseca, quer por acidente extrínseco.

E, para evitar que necessário seja por acidente extrínseco, imperativo que seja pela virtude da prudência intrínseca (princípio anti-corrupção), o que se dará com o respeito ao estado democrático de direito.

O princípio anti-corrupção é, assim, norma constitucional fundamental estruturante do constitucionalismo pátrio, inclusive porque seu valor axiológico impregna nossas normas fundamentais, como visivelmente se observa, por exemplo, no Art. 37 e no Art. 85, V, ambos da CRFB/1988.

O dever de probidade integra cogentemente toda ação do administrador, daí porque ANTÔNIO JOSÉ BRANDÃO preleciona que *a atividade dos administradores, além de traduzir a vontade de obter o máximo de eficiência administrativa, terá ainda que corresponder à vontade constante de viver honestamente, de não prejudicar a outrem e de dar a cada um o que lhe pertence*, disposição extraída do direito natural<sup>71</sup>.

É o princípio anti-corrupção, com efeito, que informa os princípios da probidade, da moralidade, da impessoalidade, da legalidade e outros, como também ao próprio princípio da separação de poderes e à própria ideia de Estado democrático de direito.

## CONCLUSÃO

A corrupção é um fenômeno atemporal, sendo intrínseco à própria natureza humana, de vez que os homens “não são anjos” (Madison) e sim pecadores (S. Paulo). Sendo um fenômeno

<sup>71</sup> BRAZ, Petrônio. *Op. cit.*, 2001, p. 148-149.



complexo, pode ser abordado sob diferentes ângulos (jurídicos, políticos, econômicos, sociológicos *etc*), daí sua multidisciplinariedade. Só no âmbito do Universo do Direito, pode ser encarado sob o prisma do direito penal (do tipo “quid pro quo”), do direito constitucional (ruptura do pacto constitucional), do direito administrativo (infração político-administrativa) e do direito privado ou econômico (quebra da confiança, da credibilidade, da fidúcia), apenas para exemplificar.

Etimologicamente, corrupção traz a ideia de “quebra total”, “ruptura completa” – de um pacto ou da própria confiança, por exemplo. Nesse sentido, é inconcebível compreender um estado democrático de direito (legitimação a partir da dominação racional) desvinculado e desestruturado do princípio anticorrupção como seu fundamento estruturante. Os princípios da separação de poderes e anticorrupção integram a noção do princípio do estado democrático de direito. A corrupção pode ser sistêmica (legitimação a partir da dominação tradicional, próprio dos estados patrimonialistas) – o que se não pode permitir no estado moderno, sob pena de sua desconfiguração (Cícero, Plauto, Santo Agostinho, Machiavelli, Hobbes, Montesquieu, Rosseau, Mason *etc*) – ou anômala, patológica (estado democrático de direito), quando deve ser combatida (princípio anticorrupção). Seu valor axiológico é necessariamente intrínseco à própria compreensão de estado democrático de direito, sendo o princípio anticorrupção inerente à história do constitucionalismo e mesmo à história das ideias políticas, conforme demonstraram Zephyr Teachout e Jónatas Machado.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988 (pacto político / contrato social do povo brasileiro, como querem os contratualistas), instaurou um estado democrático de direito (art. 1º, *caput*) baseado na separação de poderes (art. 2º), no objetivo fundamental de se construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), no dever de probidade na administração (cujo descumprimento é “ato atentatório contra a Constituição Federal”, constituindo-se a infração político-administrativa denominada “crime de responsabilidade”, conforme o art. 85, V c/c o art. 37, § 4º), de moralidade, de impessoalidade e de legalidade (art. 37, *caput*). Não há como negar a existência do valor axiológico do princípio anti-corrupção impregnado nas normas fundamentais de nosso constitucionalismo.

Sistêmica a corrupção ou inexistente a efetiva tentativa institucional de seu combate, degenerada político e moralmente está a sociedade, e rompido está o pacto político-social (constituição) que constituiu o Estado soberano que se pretenda democrático e de direito (mesmo



**CORRUPÇÃO E CONSTITUCIONALISMO: O PRINCÍPIO ANTICORRUPÇÃO COMO FUNDAMENTO ESTRUTURANTE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1988, À LUZ DO PENSAMENTO DE ZEPHYR TEACHOUT E JÓNATAS MACHADO**

YURY VIEIRA TUPYNAMBÁ DE LÉLIS MENDES

porque inefetivo este), devido à promiscuidade que se assolou na dicotomia público-privado nessa sociedade, falecendo virtualmente até mesmo as prerrogativas do monopólio da força e da violência (e portanto a própria Justiça e Segurança Pública) por parte desse mesmo estado, agora já desconstituído.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Gonçalo S. de Melo. **Responsabilidade financeira e criminal: direitos constitucionais sociais, dinheiros públicos e recuperação de ativos**. Curitiba: Juruá, 2015.

BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 9 ed., São Paulo: Malheiros, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

BRAZ, Petrônio. **Manual de Direito Administrativo**. 2 ed., Leme (SP): LED, 2001.

BRAZ, Petrônio. **Tratado de Direito Municipal – Volume I – Direito Administrativo e Direito Municipal**. Leme (SP): Mundo Jurídico, 2006.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**, Coimbra: Almedina.

CLEMENTE, F. de. El método en la aplicación del Derecho Civil. In: **Revista de Derecho Privado**, ano IV, n. 37, outubro/16.

CORRÊA, Oscar Dias. **Estudos de Direito Político-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

CRISAFULLI, Vezio. **La Costituzione e le sue Disposizioni di Principio**. Milão, 1952.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 25a. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GUASTINI, Ricardo. **Dalle Fonti alle Norme**. Turim, 1990.



**CORRUPÇÃO E CONSTITUCIONALISMO: O PRINCÍPIO ANTICORRUPÇÃO COMO FUNDAMENTO ESTRUTURANTE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1988, À LUZ DO PENSAMENTO DE ZEPHYR TEACHOUT E JÓNATAS MACHADO**

YURY VIEIRA TUPYNAMBÁ DE LÉLIS MENDES

MACHADO, Jónatas. **Corrupção, Constituição e Direitos Humanos**, Aula Inaugural sobre o Princípio Anti-corrupção (dimensões constitucionais e jurídico-internacionais), proferida na noite do dia 11/06/2015 (quinta feira), durante o V Curso de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais do Ius Gentium Conimbrigae, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, realizado no Auditório da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), na Cidade de São Paulo-SP (Brasil), em parceria com o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/df2015/docs/anti-corrupcao.pdf>.

MENEZES, Farley Soares. A distinção dúctil entre regras, princípios e postulados. In: **Revista do Congresso Mineiro de Direito Tributário e Direito Financeiro**. Universidade Estadual de Montes Claros – Vol. 2, n. 1 (jan./dez. 2012). Montes Claros: Unimontes, 2012.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 3 ed., Rio de Janeiro (RJ): Forense, 1976.

PAGOTTO, Leopoldo Ubiratan Carreiro. **O combate à corrupção**: a contribuição do direito econômico. Tese de Doutorado (Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo). São Paulo, 2010.

PEREIRA, Flávio Cardoso. **Crime Organizado e sua Infiltração nas Instituições Governamentais**. São Paulo: Atlas, 2015.

PICAZO, Luís Diez. Los principios generales del Derecho en el pensamiento de F. de Castro. In: **Anuario de Derecho Civil**, t. XXXVI, fasc. 3º., outubro-dezembro/83.

SALGADO, Eneida Desiree. **Princípios Constitucionais Estruturantes do Direito Eleitoral**. (Tese de Doutorado – Universidade Federal do Paraná). Curitiba, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19 ed., São Paulo: Malheiros, 2001.

SUAVE, Carolina Mello. Processo constitucional e decisionismo judicial. In: **Revista de Direito da ADVOCEF**. Porto Alegre, ADVOCEF, v. 1, n. 15, 2012.

TEACHOUT, Zephyr Rain. The Anti-corruption Principle. In: **Cornell Law Review**, Vol. 94, Nº 341, 2009.

Recebido em: 13/04/2018 / Aprovado em: 02/07/2018